



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005608-34.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ESTER GABRIELA ALVES DA SILVA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao presente agravo em execução, determinando que o Juízo de origem, após a juntada de boletim informativo atualizado e atestado conduta carcerária, aprecie com os elementos de prova até aqui já constantes dos autos o pedido de progressão de regime de Ester Gabriela Alves da Silva Ribeiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005608-34.2024.8.26.0520

Comarca e Vara: Foro de São José dos Campos – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: Ester Gabriela Alves da Silva Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.544

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Exame criminológico. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Direito intertemporal. Irretroatividade. Entendimento. Somente à vista de especificações vivenciais particulares é que cabe reclamar o parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime prisional, não cabendo assim proceder com base em razões genéricas pautadas na consideração abstrata do ilícito que resultou na condenação do indivíduo.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Ester Gabriela Alves da Silva Ribeiro** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou a realização do chamado *exame criminológico* para aferição de requisito subjetivo para sua progressão de regime prisional.

Requer a Defesa a progressão ao regime aberto independentemente da realização do *exame criminológico*.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do agravo interposto.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Verte dos autos que Ester Gabriela se encontra em cumprimento da pena de catorze (14) anos, oito (8) meses e um (1) dia, pena que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes de furto simples e qualificado, com término de cumprimento previsto para 24 de janeiro de 2036. Postulada a progressão ao regime aberto, o Juízo de origem entendeu por bem determinar a colheita de parecer da Comissão Técnica de Classificação, bem como a juntada de expediente atualizado para fins de progressão, a fim de se verificar a presença concreta de mérito da agravante.

Com efeito, quanto ao inadequadamente chamado *exame criminológico*, destaque-se inicialmente que, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração. Assim, não há que se falar, no caso, em obrigatoriedade de colheita do parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

E, em detida análise, verifica-se que a decisão se limitou a ressaltar a obrigatoriedade do referido exame, o que, pese o respeito ao entendimento do magistrado de origem, não pode

prosperar.

Ressalta-se que os crimes pelos quais Ester Gabriela cumpre pena foram cometidos sem violência ou grave ameaça e anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024 como acima descrito.

Destarte, determina-se que o Juízo de São José dos Campos analise o pedido de progressão ao regime aberto, após a juntada de boletim informativo atualizado e atestado de conduta carcerária, ressaltando a impossibilidade desta Corte de fazê-lo sob pena de supressão de instância.

Claro que, porventura já apresentado o parecer técnico, nada impede que o Juízo e as partes o considerem como argumento em relação à postulação do agravante.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao presente agravo em execução, determinando que o Juízo de origem, após a juntada de boletim informativo atualizado e atestado conduta carcerária, aprecie com os elementos de prova até aqui já constantes dos autos o pedido de progressão de regime de **Ester Gabriela Alves da Silva Ribeiro**.

Mazina Martins
Relator